

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/007.552/91-27

JRL

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDAO Nº. 104-10.943

Recurso nº.: 76.240 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente : JUVENIL CORNER MITOPA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

I.R. FONTE - DECORRENCIA - Não subsistindo a tributação apurada em ação fiscal no processo principal relativo ao IRPJ, igual sorte deve seguir o feito referente às correlatas diferenças do Imposto de Renda na Fonte do processo decorrente.

Recurso provido.

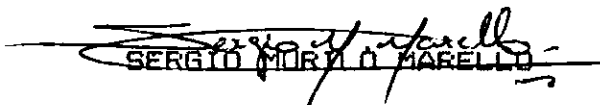
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENIL CORNER MITOPA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
SERGIO MURILLO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO  
"AD HOC"

  
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/007.552/91-27

RECURSO Nº.: 76.240

ACORDAO Nº.: 104-10.943

RECORRENTE : JUVENIL CORNER MITOPA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T O R I O

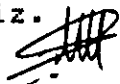
JUVENIL CORNER MITOPA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., C.G.C. nº. 48.876.866/0001-97, com sede em São Paulo (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 29 a 37), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 07/08.

2. Trata-se de autuação decorrente da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurada no Processo nº. 10880/007.550/91-00, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº. 104.803.

3. A autuação reflexa refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (omissão de receitas), e está amparada no art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

4. Na impugnação tempestiva, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o decidido naquele processo, manteve o lançamento efetuado.

5. Notificada da decisão em 08/08/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 29/37, juntando cópia do recurso apresentado no processo matriz.

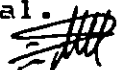


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/007.552/91-27

ACORDAO Nº. 104-10.943

6. Julgado na sessão de 16/11/93, o recurso interposto no processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº. 104-10.916, em dar-lhe provimento integral.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/007.552/91-27

ACORDAO No. 104-10.943

V O T O

Conselheiro SERGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc"

Como relator-designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão.

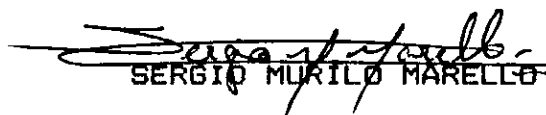
2. O recurso voluntário foi interposto no prazo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, dele se deve conhecer.

3. Conforme verificado no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do auto de infração lavrado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que, julgado, foi integralmente provido nesta Câmara.

4. Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, na qualidade de relator-designado "ad hoc" e, em conformidade com o decidido na sessão de julgamento, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993

  
SERGIO MURILO MARELLO - RELATOR-DESIGNADO "AD HOC"